

## **1.INTRODUÇÃO - OBJETIVOS - METODOLOGIA**

A pesquisa desenvolvida teve como objetivo principal verificar se o Princípio da Supremacia do Interesse Público é uma garantia dos direitos fundamentais ou se é apenas um instrumento para garantir os atos administrativos. Além de apresentar um método capaz de garantir os direitos fundamentais em face de tal princípio.

A metodologia utilizada teve como base o marco teórico e o desenvolvimento na forma descrita na operacionalização.

A presente pesquisa atentará no sentido de se investigar se há, ou não, do ponto de vista jurídico, afronta aos direitos fundamentais pelo princípio da Supremacia do Interesse Público, às atividades realizadas pela Administração pública visando o interesse coletivo.

Pode-se dizer que a Constituição Federal é orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Deste modo, são necessárias a criação de medidas para proteger tal direito em conflito com os interesses gerais promovidos pelo Estado. (BINENBOJM, 2005, p.64).

Neste sentido, o princípio da supremacia do interesse público afronta constantemente os direitos fundamentais e a Constituição.

Em uma tentativa de propor adoção de medidas mais eficazes para a aplicação do princípio da supracia do interesse público na garantia dos direitos fundamentais, nessa sintonia, investigou-se como é aplicado este princípio nas relações da Administração Pública com o individuo garantidor de tais direitos.

A investigação terá o cunho teórico, a qual se dará maior importância á descrição detalhadas de procedimentos, em razão da colisão no que tange a de regras e princípios. Desta forma análise será realizada com base as fontes de informações primaria, com a Constituição Federal da República, Lei nº 11.079/2004, e as secundárias, os quais são conteúdos doutrinários, periódicos e revistas científicas a serem inseridos em um contexto atual.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

Deste o Estado liberal até o atual Estado Democrático de Direito a Administração Pública vem sofrendo ao longo dos tempos transformações longo dos tempos. E este último proclamado no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 – CR/88, o qual estabelece que todo poder emana do povo.

A dignidade da pessoa humana passou a ser o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos. (DI PIETRO, 2012)

Todavia, passou a concentrar novamente uma gama de atribuições, fato desencadeador da violação do direito à liberdade dos indivíduos nas sociedades coletivas e principalmente à dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, tornou-se evidente a ineficiência na prestação dos serviços e a insatisfação da sociedade frente à intervenção da Administração Pública no domínio econômico e bem-estar da sociedade, sendo necessária uma remodelação da atividade administrativa.

Deste modo, a problemática central deste trabalho consiste em verificar uma tutela efetiva dos direitos fundamentais em um cenário de agressões, ameaças e violações, inclusive do próprio poder estatal, além de salvaguardar a autonomia privada humana.

Uma vez que, o Direito Administrativo possui dois princípios basilares, sendo eles a supremacia do interesse público e o da indisponibilidade, da administração pública do interesse público. (MELLO, 2012, p. 55-56)

A supremacia do interesse público é um princípio<sup>1</sup> implícito decorrente de análise sistemática do ordenamento constitucional, fundamentado na soberania popular, o qual visa limitar os direitos individuais em face da coletividade. (MELLO, 2012)

A sujeição do cidadão em uma imposição do Estado para a garantia do proveito coletivo, ou seja, a supremacia do interesse público sobre o privado. No entanto, essa sujeição deve respeitar os limites da liberdade individual. (SUNDDELF, 2006, p. 31)

Observa-se que há manipulação do princípio da supremacia pela Administração Pública, o utilizado de forma desequilibrada em favor do Estado. (SARMENTO, 2007, p.23-24)

Na atual conjuntura, o Estado não pode mais ser visto como exclusivo garantidor do interesse público, uma vez que o novo paradigma de Administração Pública requer uma gestão garantidora dos direitos fundamentais. (ARAGÃO, 2007, p.2)

O princípio da supremacia do interesse público acaba por representar riscos à admissão dos direitos fundamentais devido a sua inadequação ao atual modelo de Estado. Tal princípio torna-se um “obstáculo intransponível” na garantia dos direitos fundamentais. (SARMENTO, 2007, p.27)

---

<sup>1</sup> Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, o legislador ainda confere aos princípios força de lei, sendo considerados modelos doutrinários ou dogmáticos fundamentais. REALE (2002, p.304, 305)

Nesta perspectiva, a reforma da Administração Pública do Estado fez-se imprescindível, pois seu principal foco deve ser enfrentar os desafios contemporâneos e perder sua complexidade. (SANTOS, 2001, p. 5)

O Estado passou a ser a instituição central das sociedades modernas, pois é através dele que as instituições normativas são criadas. Assim, o Estado deve ser capaz de construir democraticamente uma estrutura que atenda as necessidades da sociedade com eficiência e eficácia. (BRESSER-PEREIRA, 2007, p.2)

Esta gestão política visa superar a crise orçamentária do sistema de seguridade social tendo como resultado um Estado mais eficiente em sua prestação de serviço. (KISSLER; HEIDEMANN, 2006)

No entanto, para ser eficiente e geral, o modelo não se limita ao aparelho do Estado. Seu caráter estrutural exige um horizonte mais amplo, abrangendo as diferentes atividades críticas que são desempenhadas pelo Estado e por outros atores sociais em um estado-nação moderno, e os tipos básicos de propriedade e organizações correspondente que caracterizam as sociedades modernas. (BRESSER-PEREIRA, 2007, p.4)

Com a descentralização ocorre a transferência de alguns serviços públicos para agências e organizações sociais. Todavia, o poder político utilizando-se de mecanismos de responsabilização gerencial e se mantém no centro das relações. (BRESSER-PEREIRA, 2007, p.10)

A não exclusividade da prestação do serviço público torna possível a terceirização ou prestação conjunta do serviço a partir das parcerias público privadas. Neste sentido, passa a existir um Estado co-produtor do bem público. (KISSLER; HEIDEMANN, 2006, p.484)

Esse modelo de gestão visa diminuir a prestação de serviços sociais de forma legítima através da política do Estado Social. Neste sentido, utiliza-se de decisões estratégicas aperfeiçoando o aparelho, prestando serviços com eficiência e qualidade ao atender o interesse coletivo. (BRESSER-PEREIRA, 2010)

O princípio da *subsidiariedade* torna-se fundamental, consistindo na ideia de redução do Estado e a materialização de mecanismos de privatização. (NIEBUHR, 2008, p. 60)

Neste sentido, afirma Di Pietro (2012, p.17):

Vale dizer que as decisões que envolvem interesse comum da coletividade devem ser tomadas preferencialmente por instituições mais vizinhas do cidadão. O governo central só deve atuar quando os entes locais não possam fazê-lo sozinhos.

A fim de que sejam diminuídos os gastos públicos com empresas estatais, a cargo do Estado devem ficar apenas os serviços indelegáveis como segurança, justiça entre outros e transferindo à iniciativa privada os serviços sociais.

Ressalta-se que o Estado participa dos riscos financeiros da prestação de serviço realizada pela iniciativa privada, ainda que sem o controle incisivo da Administração Pública sobre a atividade.

Cabe ao Estado uma nova dimensão de atuação, ou seja, pela regularização e adequação das atividades privadas, objetivando alcançar os interesses públicos pretendidos e garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos que o compõe. (OLIVEIRA, 2012)

O modelo convencional da administração sede espaço para a modernização utilizando-se de métodos contratualistas, perfazendo as atividades administrativas, tendo como base o consenso entre as relações, sendo esta um novo modelo de gestão pública. (OLIVEIRA, 2012)

### **3. CONCLUSÃO**

A Administração burocrática tornou-se obsoleta com a evolução da sociedade, uma vez que a implementação e a efetividade dos direitos fundamentais passaram a ser exigidos. Deste modo, até chegar ao modelo atual, houve diversos processos de reforma administrativa devido à insuficiência de recursos públicos e excesso de atribuições.

A descentralização direciona o presente paradigma das atividades públicas, a qual dá-se através do instrumento de contratualização de algumas atividades não exclusivas do Estado.

A Administração Pública passa a agir subsidiariamente, auxiliando o secundário, a iniciativa privada, fazendo com que a prestação de serviços diretos pelo Estado tenha custos reduzidos.

Desta forma, a entidade privada seria instrumento para a melhoria da qualidade e redução de custos na prestação de serviço público, garantindo uma sociedade democrática e transparente que envolva todos os seus atores.

O presente trabalho teve por finalidade investigar em que medida esse novo papel da Administração Pública é capaz de atuar sobre o direito administrativo e seus princípios fundamentais, de sorte a garantir a readequação ao epicentro da dignidade do homem e dos seus direitos na ordem jurídica.

A Constituição da República evidencia os direitos fundamentais no regime democrático constitucional, sob a afluência do princípio da dignidade da pessoa humana e a preservação do direito do homem.

Não obstante, em virtude da vida em sociedade, faz-se necessário tutelar interesses coletivos, os quais ultrapassam a esfera individual, do cidadão. Assim, tornou-se fato ocasionador de prerrogativas da Administração Pública, as quais consistem na suspeita de parcialidade, ou seja, aplicado em proveito próprio e não dos cidadãos.

Destaca-se a importância de não se confundir interesse público com interesse do Estado, com interesse do aparato administrativo e muito menos com interesse dos agentes públicos. Uma vez que ocorra essa confusão, o princípio da supremacia do interesse público acabar por afrontar os direitos fundamentais individuais.

Assim, o Poder Público utilizaria-se do princípio da supremacia do interesse público como forma de manipular a Administração em favor do Estado, justificando assim seus atos no exercício da função.

E esta predominância não é compatível com a sistemática constitucional cidadã, uma vez que a Constituição compromete-se com a proteção e promoção dos direitos individuais. Logo, o Estado deve organizar-se de forma a proteger, promover e compatibilizar direitos individuais e interesses gerais da coletividade.

Conclui-se assim que o princípio do interesse público deve ser utilizado como instrumento para garantir, no plano concreto, os direitos fundamentais, e não apresentar-se como imposição justificada pelo poder soberano e desigual dos atos da Administração Pública.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **As parcerias público-privadas – PPPs no direito positivo Brasileiro**. Revista dos Tribunais, v. 94, nº 839, p. 11-46.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **A “Supremacia do Interesse Público” no advento do estado de direito e na hermenêutica do direito contemporâneo público**. In: SARMENTO, Daniel (org.). Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BINENBOJIM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo.**In: SARMENTO, Daniel ( org).Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O Modelo estrutural de Governança Pública. Revista Eletônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, n.10, jun./jul./ ago. 2007- ISSN: 1981-1888.**

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Democracia, Estado social e reforma gerencial.** São Paulo: v. 50, n.1, p. 112-116, jan./ mar. 2010.

DI PIETRO , Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público- privada e outras formas.** 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO , Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

KISSLER, Leo; HEIDEMANN, Francisco G. **Governança Pública: novo modelo regulatório para as relações entre o Estado, mercado e sociedade?** Rio de Janeiro: RAP, 2006.

LEVI-FAUR, David. **From big government To big governace?** Jerusalem Papers in Regulation & Governance. Working Paper No. 35: Jerusalem, 2011.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Governança Pública e Parcerias do Estado: novas fronteiras do direito administrativo.**Revista de Direito da Procuradoria Geral, Ed. Especial: 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

SANTOS, Maria Helena de Castro. **Governabilidade, governança e capacidade governativa.** Brasília: ENAP, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Interesse Público em sentido mínimo**. In: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (org.). **Temas de direito administrativo: Estudos em homenagem ao professor Paulo Neves de Carvalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.